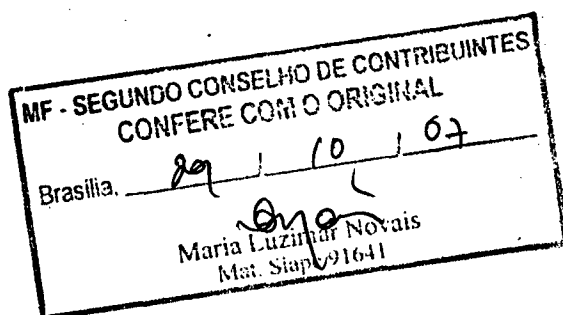
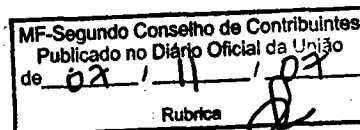




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13727.000229/2002-71
Recurso nº 134.366 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.221
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente CIVIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1995 a 31/12/1996

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando tenham sido efetuados pagamentos parciais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 13727.000229/2002-71
Acórdão n.º 204-02.221

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C04
CONFERE COM O ORIGINAL		17s. 2
Brasília, 29	10	07
Maria Luzimar Novais		
Mat. Siap 91641		

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29 / 10 / 04
Maria Luzimá Novais	
Mat. Sijup 91641	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Civibra Comércio e Indústria Ltda. contra decisão da Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, referentes aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1995 e dezembro de 1996.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 160/162, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.145,17, aí incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora. Os fatos geradores lançados referem-se aos meses de 07/1995 a 12/1996.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 153/154, após as diligências e intimações ali mencionadas e após efetuadas as imputações dos depósitos judiciais aos débitos (fls. 85/100), foi constatado que o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao processo n 93.0058858-3 em valores suficientes para cobrir as débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho de 1995 a dezembro de 1996. As diferenças encontradas e lançadas estão arroladas no demonstrativo de fl. 109.

Os dispositivos legais infringidos constam da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 161 do referido auto de infração.

Em 19/07/2002, a interessada, por meio da peça de fls. 165/169, impugnou a exigência alegando, em síntese:

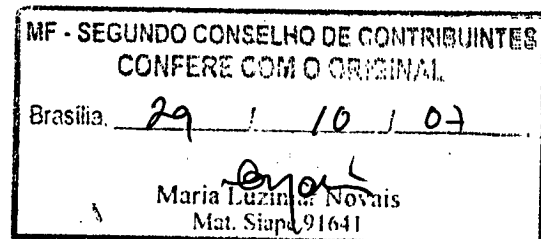
- que a exigência tributária com multa de 75% sobre os valores apurados é indevida, levando-se em conta que, além da suspensão do crédito tributário estar respaldada pela própria ação judicial impetrada, os depósitos se deram estritamente dentro do percentual de 0,65% de alíquota exigidos pela legislação então vigente;*
- que em face do que diz o Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac n.º 156, de 7 de maio de 1996, não se pode exigir o diferencial de 0,10% de alíquota do PIS/Pasep (0,75% - 0,65%), quando os recolhimentos foram efetuados da forma determinada pela legislação aplicável à época;*
- que a incidência dos juros de mora devia ser sentida não só no tratamento de seus débitos, mas também nos valores depositados judicialmente;*
- que a Resolução do Senado Federal n.º 49/95 tem eficácia ex nunc;*

A DRJ no Rio de Janeiro-RJ negou provimento à impugnação do contribuinte e manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que após a edição da Resolução do

Senado Federal nº 49/95, o fisco deverá exigir a diferença apurada entre o valor recolhido e o devido segundo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70, fundamentado-se no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07 de maio de 1996, item "e".

Contra a referida decisão a recorrente apresentou o competente recurso, no qual insurgiu-se contra a aplicação da multa de 75%, além de argüir a ocorrência da decadência do lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>29</u> / <u>10</u> / <u>01</u>	
 Maria Luzia Novais Mat. SIAPE 91641	

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é necessário analisar qual o prazo para a realização do lançamento de ofício, nos casos de tributos lançados por homologação, a fim de verificar se o crédito tributário constituído encontra-se extinto por decadência.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) dos empregados domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro"

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

"Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento".

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis:

"(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei

n.º 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado.” (CSRF/01-05.157)

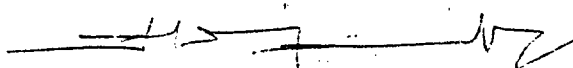
Vale observar que, ainda que no meu entendimento pessoal não seja relevante se houve ou não pagamento parcial para a aplicação da regra do § 4º do art. 150, já que o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, nos termos do “caput” do art. 150, no presente caso houve pagamentos parciais, conforme item 2 do “Termo de Constatação” (fls. 153); “esta insuficiência foi comprovada através da imputação dos depósitos realizados, mais os pagamentos encontrados em nossos sistemas, aos débitos relacionados”. Ante ao exposto, não resta dúvidas a respeito da contagem do prazo decadencial na forma do disposto no referido dispositivo.

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1995 e dezembro de 1996, já que o auto de infração foi lavrado apenas em 19 de junho de 2002.

Desta forma, de rigor a declaração da decadência do lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência, face a decadência do direito da União de constituir créditos tributários de PIS, cujos fatos geradores tenham ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Signat 91641	